



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04204/15

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Francisco Harley Braga Fernandes
Advogados: Dr. Rhalds da Silva Venceslau e outros

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00035/17

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente no dia 17 de abril de 2017 pelo advogado, Dr. Rhalds da Silva Venceslau, em nome do Sr. Francisco Harley Braga Fernandes, contratado pelo Município de Bom Jesus/PB durante o exercício financeiro de 2014, com procuração anexa, fl. 2.708, substabelecimento com reservas de poderes, fl. 2.709, e repetição do instrumento procuratório, fl. 2.740.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 2.741, onde o ilustre causídico pleiteia a liberação do presente processo, com vistas ao envio da contestação do Sr. Francisco Harley Braga Fernandes, alegando, resumidamente, que o seu cadastro no Portal deste Sinédrio de Contas somente foi concluído no corrente mês de abril.

É o relatório. Decido.

Ao compulsar o presente feito, constata-se que o Aviso de Recebimento – AR da citação postal do Sr. Francisco Harley Braga Fernandes foi anexado ao álbum processual em 06 de março de 2017 e que o prazo para o envio de sua contestação encerrou no dia 21 de março do corrente, conforme atesta a certidão de fl. 590. Deste modo, o pleito do nobre advogado, Dr. Rhalds da Silva Venceslau, não deve ser conhecido, pois foi enviado eletronicamente apenas no dia 17 de abril de 2017, em desacordo como o disciplinado no art. 216 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, caracterizando, assim, a preclusão temporal, senão vejamos:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Art. 217. Inicia-se o prazo de defesa após a emissão da certidão de juntada aos autos do Aviso de Recebimento com a ciência e identificação de quem recebeu.

Parágrafo único. A protocolização da defesa ou de pedido de prorrogação antes da emissão da certidão de juntada aos autos do Aviso de Recebimento antecipa os efeitos legais desta.

Art. 218. Na hipótese de vários interessados, os prazos processuais e eventuais prorrogações serão contados individualmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04204/15

Art. 219. (*omissis*)

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o retorno dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 18 de abril de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 18 de Abril de 2017 às 12:00



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR